



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Construtora Gonçalves Ltda.

Denunciado: Município de Bom Sucesso/PB

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE PÚBLICO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01477/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ n.º 04.667.686/0001-20, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2021, realizada pelo Município de Bom Sucesso/PB, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia para executar a obra de construção do Açude Público Bancola, na Zona Rural da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ n.º 04.667.686/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira, CPF n.º 659.361.164-68, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ n.º 04.667.686/0001-20, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2021, realizada pelo Município de Bom Sucesso/PB, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia para executar a obra de construção do Açude Público Bancola, na Zona Rural da referida Comuna.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 97/100, e a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, fls. 107/109, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinalaram, em sua última peça técnica, fls. 131/133, resumidamente, a procedência dos fatos delatados, referentes à indevida exigência de atestado de capacidade técnica da empresa contratada, em desacordo com o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93. No entanto, por se tratar de obra custeada com recursos predominantemente oriundos do governo federal, os técnicos do TCE/PB destacaram a incompetência da Corte estadual e sugeriram a comunicação à Controladoria Geral da União – CGU, para as providências cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 136/139, pugnou, em apertada síntese, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, bem assim pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 131/133, que os recursos destacados para a execução do contrato decorrente da Concorrência n.º 001/2021, implementada pelo Município de Bom Sucesso/PB, são originários, predominantemente, do governo federal. Assim sendo, como é cediço, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/21

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbo ad verbum*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIO* cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *REMETO* cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ n.º 04.667.686/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira, CPF n.º 659.361.164-68, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/21

4) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 07:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO